

Acórdão: 14.803/01/3^a
Impugnação: 40.010103817-41
Impugnante: Algodoeira Califórnia Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outra
PTA/AI: 01.000137900-62
Inscrição Estadual: 158.718641.0047 (Autuada)
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO COMPLEXO - Acusação fiscal de consignação de valores, inclusive do serviço de transporte, e demais dados diferentes nas respectivas vias das notas fiscais relacionadas nos anexos à peça fiscal. A juntada da primeira via de cada documento fiscal obtido junto ao destinatário e a colação da via fixa, permite inferir que o ilícito fiscal apontado encontra-se soberbamente provado nos autos, configurando-se legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais com valores das mercadorias e do serviço de transporte, bem como demais dados, diferentes nas respectivas vias dos documentos fiscais, configurando o calçamento complexo, no período de maio a junho de 1999.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/101.

DECISÃO

A peça de defesa, em completa dissonância com a acusação fiscal, comenta sobre a incapacidade financeira da Autuada frente ao valor da peça fiscal e insurge contra os Anexos do Auto de Infração, ao entendimento de que tais documentos não dão suporte ao feito fiscal. Destaca, também, a inexistência de reincidência, apontando Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) por reincidência e menciona que o retorno de mercadorias remetidas para industrialização encontra-se ao abrigo da suspensão tributária. Depois, comenta sobre o efeito confiscatório das multas aplicadas e decisões judiciais que as invalidam. Ao final destaca a idoneidade da documentação e sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preexistência, dizendo que a emissão dos documentos fiscais em cotejo foi regular e perfeitamente capaz de acobertar as operações. Pede, então que se julgue improcedente o Auto de Infração.

Ao contrário das teses defensórias, no entanto, a juntada da primeira via e da via fixa de cada nota fiscal arrolada nos anexos ao Auto de Infração propiciou a exata caracterização da acusação fiscal de calçamento complexo.

Inicialmente, cabe destacar que o montante apurado no Auto de Infração advém do tamanho do ilícito cometido, enquanto o faturamento apontado pela defesa tem como base o volume de documentos escriturados nos livros fiscais e, assim sendo, parte, obviamente, de valores que não representam o movimento comercial da autuada, haja vista a comprovada prática do calçamento.

No tocante aos Anexos de fls. 06/08, tais documentos relatam, por números, a acusação fiscal, descrevendo o número da nota fiscal, data de emissão, base de cálculo da mercadoria e do frete e valores de ICMS destacados na primeira via (fl. 06) e via fixa (fl. 07), resultando na diferença a tributar lançada ao final do documento de fl. 07 e no demonstrativo do crédito tributário (fl.08). Sendo assim, tais planilhas alicerçam o feito fiscal e são auto-explicativas.

Relativamente às multas aplicadas, deve-se destacar, em primeiro lugar, que nada há de confisco, uma vez que todas elas encontram-se devidamente estatuídas na Lei nº 6763/75 e são aplicadas sobre o montante do ilícito fiscal. Assim, se os valores são significativos, certo é que o crime fiscal praticado foi muito maior. Em segundo lugar, percebe-se que as alegações envolvendo uma suposta Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento), por reincidência, não passa de equívoco da defesa. E dos grandes. As exigências fiscais constantes do Auto de Infração se apresentam da seguinte forma:

- a) ICMS - 18% sobre a diferença entre os valores relativos às mercadorias e frete, lançados nas primeiras vias e nas vias fixas;
- b) MR - 50% sobre o montante de ICMS apurado;
- c) MI - 40% sobre o montante do calçamento realizado em relação às mercadorias (art. 55, inciso IX da Lei 6763/75);
- d) MI - 40% sobre o montante do calçamento apurado em relação ao valor do frete (art. 55, inciso XX do citado diploma legal).

Verifica-se, assim, a inexistência de qualquer multa isolada ao percentual de 50%, bem como qualquer penalidade aplicada por reincidência.

Por outro lado, contrariamente ao afirmado pela defesa, documentação idônea é o que não há na empresa autuada, afirmação esta, advinda do cotejamento entre as vias das notas fiscais juntadas aos autos. A título de exemplificação, citamos a Nota Fiscal nº 000733, emitida em 19.05.99:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS	PRIMEIRA VIA	VIA FIXA
Valor total dos produtos	R\$ 43.200,00	R\$ 28,00
Valor do frete	R\$ 722,30	R\$ 14,12
Valor ICMS mercadoria	R\$ 7.776,00	R\$ 1,96
Valor ICMS frete	R\$ 130,01	R\$ 0,98
Destinatário	Cia Tecidos Norte de Minas	Bial - Bonfim Indl. Algodoeira Ltda
Produto	Algodão em pluma	Caroço de algodão
Quantidade	27.000 Kgs	350 Kgs

Também não há se falar em preexistência de documento fiscal, haja vista que a acusação não se funda em trânsito desacobertado, mas sim em calçamento complexo de documentos fiscais.

Infundadas, também, as alegações de suspensão para retorno de mercadorias para industrialização, uma vez que as notas fiscais elencadas pelo Fisco cuidam de comercialização de mercadorias (venda - CFOP 5.11).

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Gleide Lara Lopes Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 03/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/ES